



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784637 - PR (2022/0364030-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VICTOR HUGO SALINAS DE ACEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APENADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO OU CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA QUE LHE FORA IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto por Victor Hugo Salinas de Acevedo contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão do descumprimento injustificado das condições impostas. A defesa alega que o agravante não foi devidamente intimado para justificar o não cumprimento da pena e que ele desconhecia as condições impostas, além de suposta falha na defesa anterior.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da intimação do agravante para justificar o descumprimento das penas restritivas de direito antes da conversão em pena privativa de liberdade; (ii) estabelecer se a alegação de desconhecimento das condições da pena poderia afastar a conversão da pena.

III. Razões de decidir

A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é permitida nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, quando o condenado descumpre, de forma injustificada, as condições impostas para a pena alternativa.

No presente caso, o agravante foi devidamente intimado para justificar o não cumprimento das penas restritivas, tendo apresentado justificativa que foi corretamente considerada

inválida pelas instâncias ordinárias, que concluíram que o simples fato de o condenado residir em outro país não afasta sua obrigação de cumprir a pena no Brasil.

A análise de alegações de falta de ciência das condições da pena e a suposta ausência de defesa técnica anterior exigiriam o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

As instâncias ordinárias consideraram válida a intimação e o processo que culminou na reconversão da pena, afastando a tese de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784637 - PR (2022/0364030-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VICTOR HUGO SALINAS DE ACEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APENADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO OU CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA QUE LHE FORA IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto por Victor Hugo Salinas de Acevedo contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão do descumprimento injustificado das condições impostas. A defesa alega que o agravante não foi devidamente intimado para justificar o não cumprimento da pena e que ele desconhecia as condições impostas, além de suposta falha na defesa anterior.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da intimação do agravante para justificar o descumprimento das penas restritivas de direito antes da conversão em pena privativa de liberdade; (ii) estabelecer se a alegação de desconhecimento das condições da pena poderia afastar a conversão da pena.

III. Razões de decidir

A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é permitida nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, quando o condenado descumpre, de forma injustificada, as condições impostas para a pena alternativa.

No presente caso, o agravante foi devidamente intimado para justificar o não cumprimento das penas restritivas, tendo apresentado justificativa que foi corretamente considerada

inválida pelas instâncias ordinárias, que concluíram que o simples fato de o condenado residir em outro país não afasta sua obrigação de cumprir a pena no Brasil.

A análise de alegações de falta de ciência das condições da pena e a suposta ausência de defesa técnica anterior exigiriam o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

As instâncias ordinárias consideraram válida a intimação e o processo que culminou na reconversão da pena, afastando a tese de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO SALINAS DE ACEVEDO contra decisão, por mim proferida, que denegou a ordem (e-STJ fls. 492/497).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que: a) *"o paciente não foi devidamente intimado para justificar o não comparecimento ou continuidade do cumprimento de sua pena" (e-STJ fl. 507); b) "sequer o paciente teve ciência de quais seriam as condições de sua pena. Apesar de constar o termo em anexo, tem-se que não há nenhuma assinatura do mesmo ou qualquer vídeo de participação de audiência admonitória" (e-STJ fl. 508); e c) "quando seu advogado foi intimado para justificar o não comparecimento que sequer o mesmo tinha ciência, o defensor na época fez um pedido de substituição de pena e não fez qualquer justificativa. Ou seja, o paciente sequer foi defendido" (e-STJ fl. 509).*

Por isso, requer *"a reforma da r. decisão monocrática, ou de forma subsidiária, a análise colegiada deste agravo regimental, para que finalmente as graves afrontas a dispositivo de Lei Federal E CONSTITUCIONAL sejam mitigadas por este STJ"* (e-STJ fl. 510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.051/1.056).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 493/496):

Inicialmente, cumpre-me registrar que, de acordo com o art. 44, § 4º, do Código Penal, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

Ao tratar da questão relativa a reconversão da pena restritiva de

direitos em privativa de liberdade, esta Corte consolidou o entendimento de que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a intimação do sentenciado para, com a presença de defensor, esclarecer as razões do descumprimento das penas restritivas de direito antes de sua conversão em privativa de liberdade.

No caso dos autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR determinou o restabelecimento da pena privativa de liberdade, consignando, para tanto, que (e-STJ fl. 302/303):

Na data de 16/06/2021 o apenado foi admoestado e encaminhado ao cumprimento das penas (ev. 27), entretanto não deu início ao cumprimento de nenhuma das medidas substitutivas até a presente data (evs. 67 e 68).

Intimado a apresentar justificativas, a defesa veio aos autos a fim de solicitar 'conversão da pena fixada em sentença em pecuniária para pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, de importância de no máximo 02 (dois) salários-mínimos nacional brasileiro e para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas'

(...)

1 - Do respeito ao contraditório e da desnecessidade da audiência de justificação:

A oportunidade concedida ao apenado e à defesa para justificar o descumprimento das penas supre a exigência de respeito ao contraditório antes da imposição de penalidade pela prática de infração disciplinar, razão pela qual dispense a realização de audiência de justificação. (...)

2 - Da reconversão das penas alternativas:

O apenado foi devidamente admoestado e esclarecido acerca de suas obrigações, comprometeu-se em cumprir fielmente as penas substitutivas que lhe foram impostas, e no entanto sequer deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, e nem, tampouco, recolheu qualquer parcela do saldo faltante da pena pecuniária.

A justificativa de que 'residindo noutro país e ainda, exercendo atividade lícita naquele, não dispõe de condições de cumprir com a pena aplicada e que executa no Brasil' não comporta acolhimento, pois estando em cumprimento de pena no território brasileiro, a saída do país onde cometido o crime não lhe isenta do cumprimento das penas.

Em termos objetivos, a ausência de justificativa para o descumprimento da execução demonstra a prática de falta grave e autoriza o restabelecimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44, § 4º, CP, e dos arts. 51, II, e 181, ambos da LEP, o que desde logo promovo .

O Tribunal de origem, no que interessa ao julgamento da presente impetração, asseverou que "não se verifica constrangimento ilegal decorrente da reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, porquanto a justificativa apresentada, de que, residindo noutro país e ainda, exercendo atividade lícita naquele, não dispõe de condições de cumprir com a pena aplicada e que executa no Brasil (evento 59, PET1, item 4, da EP), não se mostra válida. Dessa forma, correta a decisão que determinou a reconversão da pena" (e-

STJ fl. 48).

Dessa forma, diante da efetiva intimação do apenado para dar seguimento ao cumprimento da pena restritiva, bem como para apresentar justificativa quanto ao seu descumprimento, não se verifica o constrangimento ilegal apontado.

(...)

Por fim, cabe ressaltar a ausência de interesse no que toca a insurgência relativa à regressão de regime, isso porque, o Tribunal de origem, ao conceder parcialmente a ordem, reconheceu que a regressão caracterizaria bis in idem.

Ante o exposto, denego a ordem (grifos acrescidos).

Reforço que, conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, "a justificativa apresentada, de que, residindo noutro país e ainda, exercendo atividade lícita naquele, não dispõe de condições de cumprir com a pena aplicada e que executa no Brasil (evento 59, PET1, item 4, da EP), não se mostra válida. Dessa forma, correta a decisão que determinou a reconversão da pena" (e-STJ fl. 48).

Por fim, cumpre-me asseverar que afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias de que o agravante não teria sido devidamente intimado para justificar o comparecimento ou continuidade do cumprimento da pena que lhe fora imposta, demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 784.637 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0364030-1

Número de Origem:

50001353820214047017 50012072620224047017 50223377420224040000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VICTOR HUGO SALINAS DE ACEVEDO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO SALINAS DE ACEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024